

MANUAL DE NORMAS OBRIGAÇÃO



VERSÃO: 28/02/2011

MANUAL DE NORMAS
OBRIGAÇ O
 NDICE

CAP�TULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	3
CAP�TULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇ�ES	3
CAP�TULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP	6
CAP�TULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES	6
Seç�o I – Do Banco Mandat�rio	6
<i>Subseç�o I – Da Contrataç�o de Banco Mandat�rio</i>	6
<i>Subseç�o II – Das Atribuiç�es do Banco Mandat�rio</i>	6
<i>Subseç�o III – Da Inadimpl�ncia Regulamentar do Banco Mandat�rio</i>	8
<i>Subseç�o IV – Da Substituiç�o do Banco Mandat�rio</i>	8
Seç�o II – Do Emissor	9
<i>Subseç�o I – Das Atribuiç�es do Emissor</i>	9
<i>Subseç�o II – Dos Procedimentos para Dep�sito de Obrigaç�o e para Substituiç�o de Banco Mandat�rio e de Instituiç�o Deposit�ria</i>	9
Seç�o III – Da Instituiç�o Deposit�ria	10
<i>Subseç�o I – Das Responsabilidades da Instituiç�o Deposit�ria</i>	10
<i>Subseç�o II – Dos Tipos de Informaç�es Fornecidas a Banco Mandat�rio, a Instituiç�o Deposit�ria e a Agente Fiduci�rio</i>	10
CAP�TULO QUINTO – DO ENDOSSO DE OBRIGAÇ�O, EMITIDA COM SUPORTE F�SICO, QUE SEJA OBJETO DE RETIRADA	10
CAP�TULO SEXTO – DAS SITUAÇ�ES EM QUE A MOVIMENTAÇ�O DE OBRIGAÇ�O REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL	11
CAP�TULO S�TIMO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	11
Seç�o I – Do Dep�sito e da Retirada de Obrigaç�o de Titularidade de Participante ou de Cliente	11
Seç�o II – Do Registro de Operaç�o Previamente Realizada com Obrigaç�o, no Mercado Secund�rio, no Sistema de Registro	12
Seç�o III – Do Encerramento Obrigat�rio de Operaç�o Compromissada com Obrigaç�o	12
Seç�o IV – Das Demais Operaç�es e Funcionalidades	13
CAP�TULO OITAVO – DA LIQUIDAÇ�O FINANCEIRA	13
CAP�TULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE	14
CAP�TULO D�CIMO – DAS DISPOSIÇ�ES GERAIS	14

MANUAL DE NORMAS OBRIGAÇÃO

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS (“CETIP”)**, com o objetivo de descrever as regras e os aspectos específicos pertinentes às seguintes atividades:

- I - leilão de obrigação admitida em mercado de balcão organizado de valor mobiliário, na forma da regulamentação em vigor (“Obrigação”), no Módulo de Leilão integrante da Plataforma Eletrônica;
- II - registro de operação previamente realizada com Obrigação, no mercado secundário, no Sistema de Registro;
- III - compensação e Liquidação Financeira de operações e Eventos, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - Custódia Eletrônica de Obrigação, no Sistema de Custódia Eletrônica.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Agente Fiduciário de Obrigação (“Agente Fiduciário”) – a pessoa natural ou a instituição nomeada para representar a comunhão dos titulares da Obrigação, indicada na correspondente escritura de emissão.
- II - Agente de Liquidação – a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, titular de Conta de Liquidação junto à referida autarquia, que seja Participante e credenciada junto à CETIP para proceder às Liquidações Financeiras de suas operações e, quando for o caso, das operações realizadas por seus Clientes 1 (um).
- III - Banco Liquidante – o banco titular de conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- IV - Banco Mandatário – o Banco Liquidante indicado pelo Emissor para atuar em uma ou mais emissões de Obrigação, com as atribuições definidas neste Manual de Normas.
- V - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 3º do Regulamento.

- VI - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema de Registro pelo Participante que realize operação com seu Cliente, representando a sua inequívoca aceitação, assim como a do seu Cliente, das condições nela constante.
- VII - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 3º do Regulamento.
- VIII - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, destinada à Custódia Eletrônica dos seus Ativos e ao registro de suas operações, bem como ao acompanhamento de débitos e créditos resultantes, dentre outros, de tais operações.
- IX - Custódia Eletrônica – a manutenção do registro eletrônico de Ativo no Sistema de Custódia Eletrônica.
- X - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- XI - Depósito – a operação através da qual o Ativo é admitido no Sistema de Custódia Eletrônica e registrado em Conta de titularidade de Participante.
- XII - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XIII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constante.
- XIV - Emissor – o Participante emitente, na forma da regulamentação aplicável, de Obrigação negociada e/ou objeto de operação previamente realizada e registrada em Mercado Organizado administrado pela CETIP.
- XV - Evento – a obrigação estabelecida no Ativo.
- XVI - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XVII - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma da CETIP.
- XVIII - Instituição Depositária – a instituição contratada pelo Emissor, Participante da CETIP, autorizada pela CVM a prestar serviço de custódia ou de valores mobiliários escriturais.
- XIX - Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, de oferta ou de cotação, assim como para efeito de apuração de oferta ou de confirmação ou rejeição de Liquidação Financeira, dentre outros.
- XX - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.

- XXI - Liquidação Financeira – o processo de extinção de obrigação pecuniária, através de seu pagamento.
- XXII - Módulo de Distribuição – o Módulo do Sistema de Registro destinado ao registro de colocação primária de valor mobiliário, efetuada mediante oferta pública de distribuição.
- XXIII - Módulo de Negociação por Leilão – a subdivisão da Plataforma Eletrônica destinada à negociação de Ativo CETIPADO, Ativo CETIPÁVEL ou de ATIVO NÃO CETIPADO por meio de leilão.
- XXIV - Norma da CETIP – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral.
- XXV - Obrigação – a obrigação que se constitua em valor mobiliário na forma do IX do Artigo 2º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, incluído pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.
- XXVI - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXVII - Plataforma Eletrônica – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, respectivamente, dentre outras finalidades previstas em Norma da CETIP, à negociação de Ativo, por meio de oferta ou de leilão, e à pesquisa da taxa ou do preço aplicável a uma operação com Ativo.
- XXVIII - Registrador – o Participante com atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XXIX - Regulamento – o Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XXX - Retirada – a baixa do Ativo da Custódia Eletrônica.
- XXXI - Sistema – a Plataforma Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXXII - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXXIII - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXXIV - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos e Serviços, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre

outras finalidades previstas em Norma da CETIP, ao registro de operações realizadas previamente.

CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP

Artigo 3º

A CETIP disponibiliza a realização de leilão de Obrigação no Módulo de Negociação por Leilão, integrante da Plataforma Eletrônica.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos relativos à realização de leilão de Obrigação na Plataforma Eletrônica constam do correspondente Manual de Normas e/ou Manual de Operações.

Artigo 4º

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com Obrigação e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES

Artigo 5º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar em nome próprio ou, quando permitido, para seus Clientes, e assumir, observadas as Normas da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante, Banco Mandatário, de Agente de Liquidação, de Emissor, de Registrador ou de Instituição Depositária.

Parágrafo único – O Registrador de Obrigação é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas.

Seção I – Do Banco Mandatário

Subseção I – Da Contratação de Banco Mandatário

Artigo 6º

O Emissor deve contratar para cada emissão de Obrigação um único Banco Mandatário.

Parágrafo único - O Emissor poderá contratar o mesmo Banco Mandatário para as diversas emissões realizadas.

Subseção II – Das Atribuições do Banco Mandatário

Artigo 7º

As seguintes atribuições do Registrador, estabelecidas no Regulamento, são delegadas ao Banco Mandatário:

- I - verificar a conformidade da Obrigação com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;

- II - verificar a conformidade da Obrigação com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP;
- III - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade da Obrigação;
- IV - verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito da Obrigação endossável;
- V - providenciar a transferência da propriedade fiduciária da Obrigação para a CETIP, na forma da regulamentação aplicável e do Regulamento;
- VI - providenciar o endosso-mandato e a transferência da propriedade fiduciária da Obrigação endossável para a CETIP, na forma da regulamentação aplicável e do Regulamento;
- VII - efetuar a guarda da Obrigação emitida com suporte físico, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositário; e
- VIII - ocorrendo a Retirada de Obrigação endossável, providenciar o seu endosso para o titular, observado o disposto no Artigo 18.

Artigo 8º

O Banco Mandatário tem as seguintes atribuições, adicionalmente àquelas estabelecidas no Artigo 7º deste Manual de Normas:

- I - verificar a quantidade, a emissão e a série da Obrigação, previamente ao seu Depósito e, se ocorrer, à sua Retirada;
- II - confirmar os pedidos de Depósito e de Retirada efetuados por Participante titular de Obrigação, ou que tenha Cliente titular de Obrigação;
- III - verificar a regularidade da transferência da Obrigação para o respectivo titular, na hipótese de sua Retirada;
- IV - informar o Emissor ou a Instituição Depositária, conforme o caso, sobre a ocorrência de Depósito ou de Retirada;
- V - informar à Instituição Depositária, no vencimento da Obrigação de emissão escritural, sobre a adimplência ou inadimplência das obrigações nela representadas;
- VI - inutilizar a Obrigação emitida com suporte físico, após a sua integral e incontroversa quitação; e
- VII - atuar como Banco Liquidante do Emissor, com observância aos procedimentos descritos no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP.

Subseção III – Da Inadimplência Regulamentar do Banco Mandatário

Artigo 9º

O descumprimento de qualquer obrigação prevista nos Artigos 7º e 8º caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Banco Mandatário, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

Subseção IV – Da Substituição do Banco Mandatário

Artigo 10

É facultada a substituição de Banco Mandatário, por decisão do banco ou do Emissor que o indicou, mediante:

- I - comunicação deste fato a CETIP, pelo banco ou pelo Emissor, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da substituição; e
- II - cumprimento dos demais procedimentos estabelecidos em Manual de Operações e/ou em Comunicado.

Artigo 11

O Emissor deve promover a imediata substituição do Banco Mandatário que incorra em uma das situações descritas a seguir, entregando a CETIP a concordância formal do Banco Mandatário substituto:

- I - Inadimplência Financeira;
- II - regime de intervenção;
- III - regime de liquidação, judicial ou extrajudicial; ou
- IV - qualquer circunstância que resulte em encerramento de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil.

Artigo 12

A ausência de Banco Mandatário:

- I - caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Emissor, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento; e
- II - resulta na exigência de adoção de procedimentos especiais para a movimentação da Obrigação, conforme previsto no Artigo 20.

Seção II – Do Emissor

Subseção I – Das Atribuições do Emissor

Artigo 13

O Emissor é responsável:

- III - pela existência, autenticidade, validade e regularidade da Obrigação de sua emissão;
- IV - pela correção das características e condições da Obrigação constantes do Sistema de Registro;
- V - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Geral e/ou ao Diretor de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características da Obrigação;
- VI - pela guarda dos instrumentos originais representativos da Obrigação e de toda a documentação relativa à mesma;
- VII - por informar a CETIP, formal e imediatamente, sobre a ausência ou a substituição de Banco Mandatário ou de Instituição Depositária de Obrigação de emissão escritural;
- VIII - por promover a imediata substituição do Banco Mandatário que incorra em uma das situações descritas no Artigo 11;
- IX - por entregar a CETIP a autorização mencionada no inciso I do Artigo 17; e
- X - por liquidar os compromissos relativos à Obrigação de sua emissão, nos prazos estabelecidos pela CETIP.

§1º – O Emissor que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Artigo caracteriza a Inadimplência Financeira ou a Inadimplência Regulamentar do Emissor, conforme a obrigação envolva ou não Liquidação Financeira, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

Subseção II – Dos Procedimentos para Depósito de Obrigação e para Substituição de Banco Mandatário e de Instituição Depositária

Artigo 14

Os procedimentos para Depósito de Obrigação integrante de uma nova emissão, bem como para substituição de Banco Mandatário e de Instituição Depositária, estão previstos em Manual de Operações.

Seção III – Da Instituição Depositária

Subseção I – Das Responsabilidades da Instituição Depositária

Artigo 15

A Instituição Depositária é responsável:

- I - por comunicar, formal e imediatamente a CETIP, quaisquer informações, de seu conhecimento, inclusive determinações de órgão regulador, que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro, as características e/ou a negociação das Obrigações em Custódia Eletrônica, para as quais preste serviço; e
- II - por prestar todas as informações relativas à escrituração das Obrigações, de emissão escritural, em Custódia Eletrônica, para as quais tiver sido contratada.

Subseção II – Dos Tipos de Informações Fornecidas a Banco Mandatário, a Instituição Depositária e a Agente Fiduciário

Artigo 16

Os tipos de informações fornecidas a Banco Mandatário, a Instituição Depositária e a Agente Fiduciário, para efeito de exercício de cada uma dessas atividades, são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicado.

Artigo 17

A disponibilização de informação a Banco Mandatário, a Instituição Depositária e a Agente Fiduciário está condicionada a que os seguintes documentos sejam entregues a CETIP, devidamente assinados:

- I - autorização formal do Emissor; e
- II - Termo do Banco Mandatário, da Instituição Depositária e do Agente Fiduciário.

§1º – Os modelos dos documentos mencionados no *caput* deste Artigo estão na página da CETIP na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

§2º – O estabelecido no *caput* se aplica, inclusive, à hipótese de substituição de Banco Mandatário, da Instituição Depositária e do Agente Fiduciário.

CAPÍTULO QUINTO – DO ENDOSSO DE OBRIGAÇÃO, EMITIDA COM SUPORTE FÍSICO, QUE SEJA OBJETO DE RETIRADA

Artigo 18

O Banco Mandatário que confirmar a Retirada de Obrigação endossada para a CETIP é responsável por entregá-la no escritório dessa entidade, sob protocolo, para que seja efetuado o endosso para o titular indicado nos seus registros, em conformidade com a regulamentação aplicável.

§1º – Cabe ao Banco Mandatário retirar a Obrigação endossada no escritório da CETIP e entregá-la ao Participante endossatário, ou ao Participante que tenha Cliente endossatário, observado o disposto no §2º a seguir.

§2º – O Participante que receba Obrigação endossada para seu Cliente, na forma do §1º deste Artigo, assume a qualidade de fiel depositário do título, responsabilizando-se pela sua entrega ao titular.

Artigo 19

A CETIP não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, bem como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de Obrigação de emissão cartular, exceto enquanto estiver em seu poder, nas suas instalações, para efeito do endosso previsto no Artigo 18.

CAPÍTULO SEXTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL

Artigo 20

Nas seguintes situações a movimentação da Obrigação é efetuada mediante a adoção de procedimento especial, na forma divulgada no correspondente Manual de Operações:

- I - ausência de Banco Mandatário;
- II - ausência de Instituição Depositária, no caso de Obrigação escritural; e
- III - inadimplência no pagamento de Evento.

CAPÍTULO SÉTIMO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do Depósito e da Retirada de Obrigação de Titularidade de Participante ou de Cliente

Artigo 21

O Depósito de Obrigação de titularidade de Participante ou de Cliente é efetuado:

- I - automaticamente, se a correspondente colocação primária tiver sido registrada no Módulo de Distribuição; ou
- II - mediante Duplo Comando do Participante titular, ou cujo Cliente seja o titular, e do Banco Mandatário, se a colocação primária não tiver sido registrada no Módulo de Distribuição, observado o disposto no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único – Na situação tratada no inciso II deste Artigo, se o titular da Obrigação for Cliente do Banco Mandatário, o Depósito será efetuado mediante Comando Único dessa instituição.

Artigo 22

A Retirada de Obrigação:

- I - pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, mediante Duplo Comando do Participante titular – ou, conforme o caso, do Participante cujo Cliente seja o titular - e do Banco Mandatário; ou
- II - é efetuada de forma automática:
 - a) após a declaração de seu vencimento antecipado, na forma estipulada por ocasião da emissão, caso o Emissor não promova a regularização da situação que resultou na declaração no período estipulado pela CETIP; e
 - b) na data de seu vencimento, caso vença com Evento inadimplido.

Parágrafo único – Na hipótese referida no inciso I deste Artigo, a Retirada de Obrigação de titularidade de Cliente do Banco Mandatário é efetuada mediante Comando Único dessa instituição.

Seção II – Do Registro de Operação Previamente Realizada com Obrigação, no Mercado Secundário, no Sistema de Registro**Artigo 23**

O registro de operação previamente realizada com Obrigação no mercado secundário, no Sistema de Registro, está condicionado à observância das regras e procedimentos estabelecidos:

- I - em norma expedida pela CVM, na hipótese de a Obrigação ter sido beneficiada com dispensa de requisitos; e
- II - em Manual de Operações e/ou Comunicado.

Seção III – Do Encerramento Obrigatório de Operação Compromissada com Obrigação**Artigo 24**

Nas seguintes situações a operação compromissada com Obrigação deve ser encerrada mediante Duplo Comando dos Participantes nela envolvidos como partes, ou por terem Clientes que sejam parte:

- I - resgate antecipado da totalidade da emissão de Obrigação, na forma prevista na escritura de emissão; e
- II - declaração de vencimento antecipado da Obrigação, em razão de ocorrência de condição prevista na escritura de emissão ou em norma legal.

§1º - A data limite para encerramento e liquidação da operação compromissada:

- a) na hipótese prevista no inciso I do caput deste Artigo, será o segundo dia útil anterior à data estabelecida para o resgate antecipado; e

- b) na hipótese prevista no inciso II do caput deste Artigo:
- b.1) se a comunicação formal sobre o vencimento antecipado for entregue à CETIP até o horário limite estabelecido para registro de operação a ser liquidada na modalidade LBTR, será a data do recebimento da informação; e
 - b.2) se a comunicação formal sobre o vencimento antecipado for entregue à CETIP após o horário limite estabelecido para registro de operação a ser liquidada na modalidade LBTR, será o dia útil subsequente ao do recebimento da informação, no período destacado para registro de operação a ser liquidada na modalidade LBTR.

§2º – Na ausência de encerramento da operação compromissada, no prazo estabelecido neste Artigo, essa será automaticamente encerrada pelo Sistema no dia útil subsequente, sendo adotado, para efeito do processamento da Liquidação Financeira, o valor da aplicação.

§3º – Na hipótese de a operação compromissada ser realizada por um Participante e seu Cliente, o encerramento previsto no caput deste Artigo deverá ser efetuado por meio do Comando Único do Participante, observados os prazos e procedimentos definidos nos parágrafos acima.

Seção IV – Das Demais Operações e Funcionalidades

Artigo 25

As demais operações e funcionalidades relativas a Obrigação estão descritas no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 26

São liquidados na Janela Multilateral CETIP:

- I - os Eventos relativos à Obrigação, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 27; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos.

Artigo 27

São liquidados na modalidade LBTR:

- I - as operações realizadas com Obrigação no mercado secundário; e
- II - os Eventos que tenham sido suspensos da Janela Multilateral CETIP.

CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 28

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 30

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 01 de julho de 2008.

Artigo 31

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 28 de fevereiro de 2011.